

Registro: 2022.0000891856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004673-33.2017.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante WELLINGTON LEANDRO CAVALCANTE DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAMIÃO COGAN (Presidente sem voto), TRISTÃO RIBEIRO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 31 de outubro de 2022.

PINHEIRO FRANCO Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 0004673-33.2017.8.26.0457 -

Pirassununga

Documento recebido eletronicamente da origem

Apelante: Wellington Leandro Cavalcante dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado

Voto n.º : 40.127

Tráfico de entorpecentes. Policiais que vão cumprir mandado de busca e apreensão no domicílio do réu. Agentes que encontram, em diligências pelo imóvel, duas grandes porções de maconha e diversos apetrechos para o tráfico, como balança de precisão e caderno com anotações. Palavras dos agentes públicos coerentes e seguras, dando conta da apreensão das drogas. Negativa do acusado isolada. Postura de quem se valia da droga para a mercancia. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Hipótese que não autorizava mesmo a redução pela aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Impossibilidade de substituição da pena. Regime fechado adequado (Lei n.º 11.464/07). Apelo improvido.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **WELLINGTON LEANDRO CAVALCANTE DOS SANTOS**, como incurso no artigo 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06, às penas de 8 anos e 2 meses de reclusão e 816 diasmulta (mínimo legal), estipulado o regime inicial fechado.

Sustenta o recorrente que a prova não autorizava a condenação. Aduz que a perícia na balança de precisão não constatou resquícios de entorpecentes e que as anotações de caderno eram referentes à venda de joias. Alega que não foi surpreendido vendendo drogas e que meras suposições não podem levar ao édito condenatório. Daí o pleito

de absolvição. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei de Drogas, argumentando que os entorpecentes são para uso próprio. Caso não sejam acolhidos os pleitos anteriores, requer a aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, o abrandamento de regime e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (páginas 877/882).

Processado o recurso, com resposta (páginas 888/893), subiram os autos, opinando a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do apelo (páginas 901/914).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por tráfico de entorpecentes. Isso porque, no dia 29 de setembro de 2017, por volta das 18h35, na Rua Domingos Beltrame de Oliveira, nº 490, Jardim Veneza, na cidade de Pirassununga, **WELLINGTON LEANDRO CAVALCANTE DOS SANTOS** mantinha em depósito e guardava para consumo de terceiros, 2 porções de maconha (91g), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a inicial, agentes de segurança e membros da Polícia Judiciária foram cumprir mandado de busca e apreensão na residência do réu, alvo de diversas denúncias anônimas apontando para a prática contínua de embalo e

Documento recebido eletronicamente da origem

comércio de drogas.

Chegando ao imóvel, iniciaram as buscas e apreenderam, dentro do freezer da cozinha, uma porção de 11,1 gramas de maconha. Ainda, no interior de uma sapateira, encontraram outra porção da mesma droga, esta com 79,9 gramas. Por fim, também localizaram inúmeros apetrechos utilizados na pesagem e embalo de entorpecentes, como lâminas, balança de precisão, sacos plásticos e anotações manuscritas.

A materialidade do delito está estampada no auto de exibição e apreensão (páginas 20/24), no laudo de exame químico-toxicológico, que apontou resultado positivo para maconha (páginas 47/49), no laudo pericial da balança de precisão (páginas 49/51), no relatório de investigação (páginas 58/66) e na prova oral colhida.

WELLINGTON, em sede policial, narrou que achou que estava sendo perseguido e, ao ligar para sua esposa, o investigador Domingos atendeu dizendo "a casa caiu". Contou que conversou com seu advogado e foi orientado a não comparecer em sua residência. Alegou que os sacos plásticos e a balança de precisão são usados em seu trabalho de venda de ouro, assim como as anotações do caderno. Disse que os demais itens apreendidos são de uso comum em sua casa (página 522). Em juízo, negou a imputação. Alegou que as porções de

Documento recebido eletronicamente da origem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maconha encontradas em sua casa eram para uso próprio. Disse que comprava o entorpecente em grandes quantidades para não precisar ir à biqueira. Asseverou que as pessoas frequentavam sua residência para "pegar seu serviço" (sic). Afirmou que já foi condenado por alguns roubos e "formação da quadrilha". Frisou que não tem nada a declarar contra os agentes (mídia digital – página 848).

O investigador de polícia Domingos Cláudio de Oliveira narrou que recebeu uma denúncia dando conta de que WELLINGTON estaria comprando drogas em outra cidade, preparando-as em sua residência e vendendo em frente ao imóvel ou distribuindo para outras pessoas com seu veículo. Contou que realizou diligências pelo local e notou atitudes estranhas: ele saía de casa frequentemente com dois veículos e recebia muitos transeuntes em sua propriedade, principalmente no período da noite, os quais tinham uma interação rápida e se retiravam. Afirmou que, diante das circunstâncias, representou pela expedição de mandado de busca e apreensão, sendo deferido pelo M. Juiz. Asseverou que foi cumprir a ordem e, já na rua do imóvel, deparou-se com WELLINGTON. Disse que este, ao notar sua presença, fugiu. Relatou que foi até a residência do réu, sendo recebido por sua esposa Angela, e encontrou as duas porções de maconha, uma fita crepe marrom, uma faca, vários saquinhos – comumente usados para embalo da droga –, uma balança digital, uma agenda contendo codinomes e valores, dois pares de algemas, distintivos da policia civil, documentos em

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nome de Wagner Augusto de Campos e papeis em nome de terceiros. Detalhou que a pessoa de nome Wagner foi presa em flagrante meses depois, tendo confessado em sede administrativa que pegava as drogas com o réu. Esclareceu, quanto aos transeuntes avistados na porta da residência de WELLINGTON, que optou por não os abordar para reunir mais informações e apresentá-las ao juiz em momento oportuno (mídia digital – página 848).

A delegada Tatiane Cristina Parizzoto relatou que recebeu informação do setor de investigações indicando a prática de tráfico de drogas por WELLINGTON, de vulgo Nenê. Contou que ele já era conhecido dos meios policiais por prática de estelionato e extorsão. Disse que, após investigações prévias, foi deferido o mandado de busca e apreensão na residência do apelante. Narrou que os agentes foram dar cumprimento à decisão e encontraram, na casa do réu, porções de maconha, balança de precisão, plástico utilizado para embalo, faca, distintivo de policial civil, cédula de identidade, cartões bancários em nome de terceiros e folhas de cheque preenchidas (mídia digital – página 848).

No mesmo sentido foram as declarações do guarda civil Edmilton Rodrigo Robocino (mídia digital – página 848).

A testemunha Ângela Fátima Nunes, em sede

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

policial, contou que é companheira do réu há dez anos. Narrou que estava em sua casa quando WELLINGTON ligou dizendo que estava sendo perseguido por policiais e que, caso os agentes batessem em sua porta, não era para abri-la. Alegou que não dispensou nada no vaso sanitário. Relatou que, então, os agentes chegaram na residência para cumprir um mandado de busca e apreensão, localizando a maconha escondida pelo apelante. Frisou que nem ela nem o réu são usuários de drogas e que a balança de precisão não é de uso doméstico, pois pertence ao seu companheiro. Informou que WELLINGTON conversa com pessoas que aparecem em sua casa, mas que não sabe o teor do diálogo (páginas 14/15).

A prova colhida é clara e autorizava a condenação do acusado. Após informações dando conta de que WELLINGTON utilizava sua residência para a prática de tráfico de entorpecentes, policiais realizaram diligências prévias pelo local e constataram atitudes típicas do comércio espúrio, como a frequências de transeuntes em seu domicílio, precipuamente no horário noturno, além das saídas frequentes com veículos diversos. Diante dos fortes indícios, a autoridade policial requereu a expedição de mandado de busca domiciliar, sendo deferido pelo D. Magistrado. Em cumprimento à ordem, os agentes encontraram 2 porções de maconha (91g), além de diversos apetrechos utilizados no crime, como balança de precisão, sacos plásticos, facas e um caderno com anotações.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os relatos dos agentes públicos são coerentes e estão em perfeita sintonia com a prova colhida, com a nota de que não há um único indício - nem houve prova a respeito - de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu. Aliás, o próprio apelante destaca que não possui qualquer desavença com os agentes responsáveis por sua prisão.

Frise-se que a presunção, "data venia", é de idoneidade dos testemunhos, competindo à defesa a prova, ainda que indiciária, do abuso ou vício na conduta dos agentes da lei, que não foi produzida.

Não há dúvida, pois, de que as drogas apreendidas pertenciam ao acusado e se destinavam ao consumo de terceiros, principalmente em razão da quantidade, das circunstâncias da apreensão — após denúncias anônimas corroboradas por investigações prévias — e dos apetrechos encontrados. Quanto a este último ponto, destaque-se que foram encontrados resquícios de cocaína na balança de precisão (página 53), evidenciando o uso do item para a preparação das drogas.

Nunca é demais lembrar que é desnecessária a prova de ato de comércio, bastando que o agente traga consigo ou mantenha em depósito a droga para essa destinação, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige

resultado.

Documento recebido eletronicamente da origem

Não há evidências de que a droga estivesse com o réu apenas para uso próprio, a afastar o pleito de desclassificação formulado. Primeiro, porque é perfeitamente natural que o traficante também seja usuário. Segundo, porque sua narração é simplória e inverossímil, não estando corroborada por um indício sequer. Aliás, sua versão não apenas está isolada nos autos, como foi desmentida pela sua própria companheira. Com efeito, Ângela, ouvida somente na fase extrajudicial, deixou claro que WELLINGTON nunca foi usuário de drogas, tudo a indicar que as porções em sua residência se destinavam ao comércio.

Condenação, portanto, bem aplicada.

As penas não comportam reparo.

As bases foram corretamente estabelecidas 2/5 acima do mínimo, em razão dos maus antecedentes do acusado (condenações definitivas por receptação, roubo duplamente qualificado, roubo duplamente qualificado tentado — páginas 608/610) e da quantidade de droga apreendida, tudo em consonância com o artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Em seguida, pela agravante da reincidência (condenação definitiva por roubo duplamente qualificado — página 614), a sanção foi majorada em 1/6. Ausentes causas de diminuição ou de aumento das penas,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estas foram tornadas definitivas em 8 anos e 2 meses de reclusão e 817 dias-multa (valor unitário mínimo).

Não era mesmo caso de redução da sanção nos termos do artigo 33, § 4°, da Lei n.º 11.343/06. Isso porque o preceito admite atenuação da pena para réus, ainda que primários, que não ostentem periculosidade maior. E o acusado, que possui maus antecedentes e é reincidente, revela acentuada periculosidade.

O volume das penas impostas, superior a 4 anos, não permite a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos.

O regime para o tráfico ilícito de entorpecentes é o inicial fechado (Lei n.º 11.464/2007). Não se vislumbra regime outro capaz de atender ao binômio reprovação-prevenção. Ademais, trata-se de indivíduo reincidente e portador de maus antecedentes.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO Relator